



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00517

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº
------	---

autor DEPUTADO GERALDO MAGELA- PT/DF	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ____ DA MEDIDA PROVISÓRIA 441/2008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441/2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se onde couber a alteração da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do texto do artigo 42-A, que passará a vigorar com a seguinte redação,

“Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2008, visando equiparar os vencimentos dos servidores das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A (nova tabela), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput serão inicialmente enquadrados conforme comprovação de sua capacitação em 30 de agosto de 2008, respeitado o interstício de seis meses, nos termos da tabela constante do Anexo XVI-D.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D (nova tabela) desta Lei.

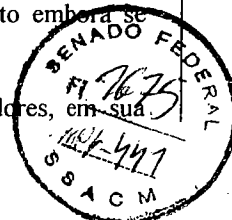
§ 3º”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade, em cumprimento ao preceito constitucional de isonomia de tratamento, equiparar as tabelas de vencimentos dos servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE e das carreiras criadas pela Lei n.º 11.357/06, uma vez que tal diploma criou indistigável tratamento não isonômico entre os servidores do mesmo órgão.

Vale dizer que o servidor que hoje ingressa nas fileiras do FNDE, por meio de concurso público, receberá remuneração cerca de 30% (trinta por cento) superior ao servidor que já está exercendo suas funções na Autarquia. Tal diferença não foi corrigida pela tabela proposta pela MPV ora emendada, muito embora se reconheça algum avanço.

A situação como se encontra gera imenso desconforto dentro do órgão, onde os antigos servidores, em sua



grande maioria com mais de trinta anos de FNDE, estão recebendo estípedios menores do que aqueles que ora ingressam na Autarquia.

Não é constitucional o tratamento dispensado aos servidores do PEC/FNDE, sendo certo que há possibilidade de se realizar a adequação das tabelas, ainda que de forma escalonada.

A Autarquia cuida de um dos maiores orçamentos do País e sempre exerceu seu mister com desvelo. Seus servidores são reconhecidamente capacitados e têm em suas mãos a execução de um orçamento destinado sobretudo às crianças brasileiras e, por consequência, ao futuro do País.

Não se pode, pois, perder de vista a contribuição acentuada dos servidores que estão sendo tratados com desigualdade, em especial quanto aos exitosos programas de merenda escolar, transporte escolar e do livro didático, além, é claro, do novel FUNDEB – Fundo para o Desenvolvimento da Educação Básica.

O tratamento desigual não suporta análise criteriosa, devendo tal situação ser corrigida através da alteração das tabelas na forma como se está propondo na presente emenda.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, o fato incontestado de os Técnicos do Banco Central do Brasil, quadros com média de 25 anos de serviços prestados à Instituição, executam diuturnamente atribuições complexas e diversificadas, conforme já reconhecido pelo MPOG - é imperioso que se adéque as carreiras da Autarquia a um patamar minimamente igual, conforme proposto nesta Emenda.

(nova tabela)

ANEXO LVII

(Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do Cargo
II	90 horas
III	120 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 150 horas
V	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas

sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

